

AO EXPEDIENTE DO DIA  
13 de 06 de 17  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Comunicado para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E  
Nesta Data, 07 / 06 / 2017  
Vera Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 149/2017



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.036/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano que “*Institui o Vale-Esporte no Estado da Paraíba e dá outras providências.*”.

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei dispõe sobre a criação do “Vale-Esporte com o objetivo de possibilitar o acesso de alunos da rede pública estadual de ensino aos eventos esportivos oficiais no Estado da Paraíba.” (Cf. art. 1º)

Sem dúvida, o objetivo da propositura é louvável, todavia não pode ser materializado, por infringir normas da Constituição da República e do Estado, pois labora em matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da

*Handwritten mark*



ESTADO DA PARAÍBA



República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) **criação** de cargos, **funções** ou empregos públicos na **administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

e) **criação**, **estruturação** e **atribuições** dos Ministérios e órgãos da administração pública.

[...].”

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência.

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - Disponham sobre:

[...]

a) **criação** de cargos, **funções** ou empregos públicos na **administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização** administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

[...]

e) **criação**, **estruturação** e **atribuições** das Secretarias e órgãos da administração pública.”



**ESTADO DA PARAÍBA**



Dúvidas não há de que o PL nº 1.036/2016, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Por conseguinte, estamos diante de um projeto de lei de iniciativa parlamentar que está criando obrigação para administração. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigação para a administração.

PL nº 1.036/2016

“[...]

**Art. 2º** O Vale-Esporte será fornecido aos estudantes pelas empresas patrocinadoras e disponibilizado, preferencialmente, por meio magnético, com valor expresso em moeda corrente, na forma de regulamento.

**Art. 3º** O valor do Vale-Esporte, o prazo de validade e as condições de sua utilização serão definidos em regulamento.

[...]”.

De fato, a instituição de um programa cuja materialização demande ações da administração pública é inconstitucional se fruto de iniciativa parlamentar:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que



ESTADO DA PARAÍBA



afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (g.n.)”.

“(TJDFT-164734) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. 1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital. 2. As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal. Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos,



ESTADO DA PARAÍBA



em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração. 3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais n.ºs 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria. (Processo n.º 2011.00.2.017115-8 (606528), Conselho Especial do TJDF, Rel. Waldir Leônico C. Lopes Júnior. maioria, DJe 06.08.2012). GRIFAMOS”.

Manifesta, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei sob análise por vício de iniciativa. Friso que, em se tratando de inconstitucionalidade formal, todos os dispositivos da lei impugnada são contaminados, uma vez que são interdependentes e constituem um mesmo bloco normativo. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (v. g. ADI 2000.00.2.003669-8, Rel. Des. LÉCIO RESENDE, ADI 2003.00.2.008960-4, Rel. Des. JERONYMO DE SOUZA, ADI 2004.00.2.008226-6, Rel. Des. SÉRGIO BITTENCOURT).

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva,



ESTADO DA PARAÍBA



traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”.

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 06 de junho de 2017.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
07/06/2017  
Vieira Coutinho  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



AUTÓGRAFO Nº 565/2017  
PROJETO DE LEI Nº 1.036/2016  
VETADO  
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

João Pessoa, 07/06/2017

Institui o Vale-Esporte no Estado da Paraíba  
e dá outras providências.

**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Vale-Esporte com o objetivo de possibilitar o acesso de alunos da rede pública estadual de ensino aos eventos esportivos oficiais no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O Vale-Esporte será fornecido aos estudantes pelas empresas patrocinadoras e disponibilizado, preferencialmente, por meio magnético, com valor expresso em moeda corrente, na forma de regulamento.

**Art. 3º** O valor do Vale-Esporte, o prazo de validade e as condições de sua utilização serão definidos em regulamento.

**Parágrafo único.** É expressamente vedada a conversão do valor do Vale-Esporte em pecúnia.

**Art. 4º** O Vale-Esporte será patrocinado por empresas privadas, que terão direito à ampla divulgação do patrocínio.

**Parágrafo único.** É vedado o patrocínio do Vale-Esporte por indústrias de bebidas alcoólicas ou de tabaco, bem como de outros produtos considerados, a critério das autoridades educacionais do Estado, nocivos à boa formação e à saúde dos jovens.

**Art. 5º** Fica o poder público autorizado a buscar parcerias com empresas privadas, com a finalidade de favorecer o uso do Vale-Esporte.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos patrocínios e das parcerias obtidas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de maio de 2017.

  
GERVÁSIO MAIA  
Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

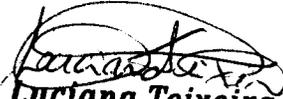
Projeto de Lei nº 1.036/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano que “institui o vale-esporte no Estado da Paraíba e dá outras providências”. (06 laudas)

Autógrafo nº 565/2017: 01 lauda

DATA DO RECEBIMENTO: 07 / 06 / 2017; HORÁRIO: 13h.45

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0  
 Cláudia Dantas Mat. 275.154-2  
 Giulliana Camelo Mat. 291.569-3

  
Luciana Teixeira  
Matr. 290.828-0

Assinatura





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 149 sob o nº  
Em 08/06/2017  
Magaly Maia  
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( ) Pagina (s) e ( )  
Documento (s) em anexo.  
Em / / 2017.  
Assessor

COMISSÃO: CCJ  
DESIGNO COMO RELATOR  
DEPUTADO Dr. Fernando Bezerra  
EM 04/08/17  
Robson F. de S.  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO Nº 149/2017

AO PROJETO DE LEI Nº 1.036/2016

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.036/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual "*Institui o Vale-Esporte no Estado da Paraíba, e dá outras providências*". Exara-se o **parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 1254 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto de Nº 149/2017 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 1.036/2016, o qual "*Institui o Vale-Esporte no Estado da Paraíba, e dá outras providências*".

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que o PL 1.036/2016 padece de inconstitucionalidade, por violar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba dispõe sobre a criação do Vale-Esporte com o objetivo de possibilitar o acesso de alunos da rede pública estadual de ensino nos eventos esportivos oficiais no Estado da Paraíba.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o considerou inconstitucional, conforme constam nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

*"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.036/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano, que Dispõe sobre a regulamentação das categorias de base esportiva nos clubes do Estado da Paraíba e dá outras providências".*

O veto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado foi fundamentado na inconstitucionalidade, dos artigos 2º e 3º alegando que estes criam atribuições para o Poder Executivo, sendo competência privativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, argumenta que caso o PL nº 1.036/2016, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública.

Com efeito, o art. 2º ao estabelecer que "O Vale-Esporte será fornecido aos estudantes pelas empresas patrocinadoras e disponibilizado, preferencialmente, por meio magnético, com valor expresso em moeda corrente, na forma de regulamento." e o artigo 3º ao dispor que "O valor do Vale-Esporte, o prazo de validade e as condições de sua utilização serão definidos em regulamento.", acabam por impor obrigações à Administração Pública, violando o art. 63, § 1º, II, "e", da Constituição Estadual da Paraíba, o qual determina que "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

Dessa maneira, a proposição estaria eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio da separação dos Poderes. Importa destacar que em se tratando de inconstitucionalidade formal, todos os dispositivos da lei impugnada são contaminados, uma vez que são interdependentes e constituem um mesmo bloco normativo.

**Entendemos que em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.036/2016, em sua totalidade, por ir de encontro ao estabelecido na Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 63, §1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "e".**

Vale salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações à administração



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva de administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes. (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

Por isso, esta proposição legislativa está eivada de inconstitucionalidade, de maneira que entendemos válido o veto realizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, faz-se necessário salientar que a eventual sanção deste projeto de lei, não obstante a existência de vícios formais, não sanaria a inconstitucionalidade existente, introduzindo na sociedade uma lei frágil e inconstitucional, passível de ser derrubada do ordenamento jurídico pelo Poder Judiciário, o que só iria trazer insegurança jurídica a população. Outro não é o entendimento do STF, veja-se, pois:

"É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa." (ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 23-5-2001, Plenário, DJ de 24-8-2001.) No mesmo sentido: ADI 2.904, rel. min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.

**Com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria vota pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 149/2017, AO PROJETO DE LEI Nº 1.036/2016.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2017.

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**III - PARECER DA COMISSÃO**

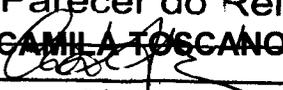
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO** do veto N° 149/2017, ao Projeto de Lei nº 1.036/2016.

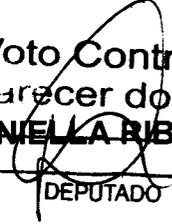
É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2017.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 09/08/17

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em:   
DEP. CAMILA TOSSCANO  
Membro DEPUTADO

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em:   
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro DEPUTADO

  
DEP. ADRIANO GALDINO  
Membro

DEP. TRÓCOLLI JUNIOR  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

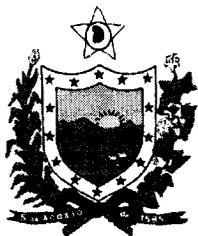
Propositura: **VETO TOTAL Nº 149/2017 - DO  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.**

**Emenda:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.036/2016, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Institui o Vale-Esporte no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Certifico, que o Veto Total foi **MANTIDO**, com 16(dezesseis) votos sim, e 14(catorze) votos não, na Sessão da Ordem do Dia 15 de agosto de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**

**Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Consultoria Legislativa do Governador  
**RECEBIDO**

Em 22 / 08 / 2017

Rafaela

Ofício nº 572/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 21 de agosto de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 149/2017 referente ao Projeto de Lei nº 1.036/2016

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 15/08/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 149/2017, referente ao Projeto de Lei nº 1.036/2016, de autoria da Deputada Estadual Camila Toscano, que “Institui o Vale-Esporte no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba